



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO VEREADOR LAWRENCE AMORIM

Palácio Rodolfo Fernandes
Rua Idalino de Oliveira, S/N, Centro – Mossoró/RN.
Fone (84) 3316 2600 - CNPJ 08.208.597/0001-76

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2021

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO DE BAIROS, DISTRITOS LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS, BEM COMO, REVOGA A LEI Nº 1879 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS PARA MUDANÇA DE DENOMINAÇÕES DE RUAS, PRAÇAS E AVENIDAS DE MOSSORÓ.

O Prefeito Municipal de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo artigo 78, IV, da Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER QUE a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta ao art. 2º da Lei Complementar nº 153 de 7 de Maio de 2019, o §3º, que viabiliza a livre nomeação de loteamentos privados no âmbito do Município de Mossoró/RN, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

§3º - Torna de livre nomeação pelas partes interessadas os loteamentos privados no âmbito do Município de Mossoró/RN.”

Art. 2º. Por força da presente lei, fica revogada integralmente a Lei nº 1879 de 18 de Dezembro de 2003, que dispõe acerca da mudança de nomes de ruas, praças e avenidas da cidade de Mossoró.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO VEREADOR LAWRENCE AMORIM

Palácio Rodolfo Fernandes
Rua Idalino de Oliveira, S/N, Centro – Mossoró/RN.
Fone (84) 3316 2600 - CNPJ 08.208.597/0001-76

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO NICERAS DE MORAIS".

Mossoró/RN, _____ de agosto de 2021.

LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO

VEREADOR – SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO VEREADOR LAWRENCE AMORIM

Palácio Rodolfo Fernandes
Rua Idalino de Oliveira, S/N, Centro – Mossoró/RN.
Fone (84) 3316 2600 - CNPJ 08.208.597/0001-76

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 153 de 07 de maio de 2019 e, revoga a Lei Municipal de nº 1879 de 18 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre a impossibilidade de mudança de nomes de ruas, praças e avenidas da cidade de Mossoró.

Como legisladores, estamos atentos às legislações antigas que, no corrente cenário se encontram obsoletas, o que acarreta dificuldades no âmbito legislativo para proceder acerca das mudanças de denominações de nomes em logradouros públicos que, geralmente são reivindicadas pelos próprios cidadãos.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei, em sendo aprovado, dará oportunidade para que a sociedade mossoroense rediscuta, através de seu parlamento, a necessidade ou não de revisar distorções históricas, adequando, se necessário, os nomes de ruas, praças e avenidas da cidade de Mossoró aos interesses da coletividade.

Atentamos ainda para a necessidade da desburocratização dos serviços públicos, como forma de facilitar os trâmites de processos e documentos dentro das instituições, de forma que, todas as demandas oriundas da sociedade sejam solucionadas e/ou atendidas com celeridade.

Neste sentido, Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual irá destravar matérias e atualizar a legislação do município, atendendo aos anseios sociais.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO NICERAS DE MORAIS".

Mossoró/RN, ____ de agosto de 2021.

LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO

VEREADOR – SOLIDARIEDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de Lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:

I - Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;

III - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;

§ 1º. O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) biografia se pessoa, ou histórico nos demais casos;
- b) cópia da certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;
- c) fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da prefeitura;

§ 2º. Não será permitido a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I - Pessoas com serviços prestados ter nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

- a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;
- b) Área da educação, nominar escolas, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;
- c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismos e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;
- d) Ação Social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;
- e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;
- f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II - Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

Art. 5º. A alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecido, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

Art. 7º É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º É igualmente vedada à inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo Único – A vedação de que trata esta lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.


ROSALBA CIARLINI
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1879/2003

Estabelece normas para a mudança de nomes de Ruas, Praças e Avenidas de nossa cidade e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica proibida a mudança de nomes de Ruas, Praças e Avenidas de nossa cidade, de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A mudança ao nome de nossos logradouros só será permitida, caso seja comprovado que o nome a ser substituído não se trate de pessoas de nossa cidade ou de pessoas ilustres de nosso Estado ou País, que tenham dado contribuição significativa a Mossoró, como também nomes da fauna e da flora ou de coisas materiais.

Art. 2º - Em caso de logradouros com características de duplicidade, a população residente nestes locais deverá ser consultada antecipadamente e informada de qual nome estará sendo pleiteado para o local, e se aceitam a mudança.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 18 de dezembro de 2003.


Rosalba Ciarlini Rosado
Prefeita